



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720003/2009-64
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3302-002.143 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2013
Matéria COFINS E PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes NORTE BRASIL TELECOM S.A. (VIVO S/A)
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/07/2003, 30/08/2003, 30/09/2003, 30/10/2003, 30/11/2003, 30/12/2003

DECADÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Aplica-se às contribuições sociais a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal n. 8, que determinou a aplicação das regras previstas no Código Tributário Nacional sobre decadência. O termo inicial do prazo de decadência é a data do fato gerador, no caso de haver pagamentos antecipados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/12/2003, 30/01/2005, 28/02/2005, 30/07/2005, 30/08/2005, 30/09/2005

PROCEDIMENTO FISCAL. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade em lançamento que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 1993.

DIPJ. DACON. FORÇA PROBANTE. ERRO EM SEU CONTEÚDO. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

A DIPJ e o DACON contêm informações sobre os impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, vinculando o declarante ao seu conteúdo e servindo de fundamento suficiente, na condição de documento confeccionado pelo próprio contribuinte, para a exigência de ofício. O conteúdo da DIPJ, para ser ilidido, depende da apresentação de documentos e provas do erro alegado, cujo ônus probante encontra-se a cargo do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado

Recurso do Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Decisão: Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntário e de ofício, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário (fls. 1457 a 1538) - este último apresentado em 01 de fevereiro de 2012 - contra o Acórdão nº 01-22.986, de 20 de setembro de 2011, da 3ª Turma da DRJ/BEL (fls. 1436 a 1449), cientificado em 06 de janeiro de 2012, que, relativamente a auto de infração de Cofins e PIS dos períodos de julho a dezembro de 2003, janeiro, fevereiro, julho a setembro e dezembro de 2005, considerou a impugnação procedente em parte, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/07/2003, 30/08/2003, 30/09/2003, 30/10/2003, 30/11/2003, 30/12/2003, 30/01/2005, 28/02/2005, 30/07/2005, 30/08/2005, 30/09/2005

PROCEDIMENTO FISCAL. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade em lançamento que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 1993.

DIPJ. DACON. FORÇA PROBANTE. ERRO EM SEU CONTEÚDO. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

A DIPJ e o DACON contêm informações sobre os impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, vinculando o declarante ao seu conteúdo e servindo de fundamento suficiente, na condição de documento confeccionado pelo próprio contribuinte, para a exigência de ofício. O conteúdo da DIPJ,

para ser ilidido, depende da apresentação de documentos e provas do erro alegado, cujo ônus probante encontra-se a cargo do sujeito passivo.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO DECADENCIAL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO.

Declarada a inconstitucionalidade dos textos normativos que estabeleciam o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições sociais e havendo sido proferida, pelo STF, a Súmula Vinculante nº 08, conclui-se que a contagem do prazo decadencial dessas espécies tributárias rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Assim, na hipótese em que há recolhimento parcial antecipado, o prazo decadencial de cinco anos tem início na data de ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150, § 4º, do Estatuto Tributário. De outro lado, não havendo qualquer pagamento, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I, do mesmo diploma, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Impugnação Procedente em Parte

O auto de infração foi lavrado em 30 de dezembro de 2008, de acordo com o temo de fls. 782 a 787 (e-Processo).

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo à Contribuição para o PIS, com fatos geradores em 30/07/2003, 30/08/2003, 30/09/2003, 30/10/2003, 30/11/2003, 30/12/2003, 30/01/2005, 28/02/2005, 30/07/2005, 30/08/2005 e 30/09/2005, no valor total de R\$ 5.776.020,11 (fl. 792), compreendendo principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 28/11/2008.

A autoridade fiscal, nos termos da descrição dos fatos de fl. 794, informa que “durante o procedimento de verificações obrigatórias, foram constatadas divergências entre os valores constantes na DIPJ, DACON e contabilidade com os registrados nas DCTFs apresentadas, conforme evidenciado no Relatório de Fiscalização, parte integrante do presente Auto de Infração”. No referido relatório de fiscalização (fls. 782/787), o autuante apresenta, para os anos-calendários de 2003 e 2005, quadros descritivos de PIS Não-Cumulativo que afirma haver apurado. Constata-se, ainda, que os quadros descritivos constantes do relatório em tela foram confeccionados a partir das tabelas de fls. 780/781.

Cientificada do lançamento em 30/12/2008 (fl. 793), a contribuinte apresentou, em 29/01/2009, a impugnação de fls. 800/809, a qual exhibe o seguinte teor:

a) O auto de infração é nulo, em face da insegurança quanto à matéria tributável. Com base no método simplesmente comparativo das declarações fiscais, presumiu-se o não

recolhimento do PIS e da Cofins, sem a preocupação de se verificar a origem das divergências e a contabilidade da impugnante. Igualar uma declaração fiscal, passível de erro, com a contabilidade da impugnante não tem qualquer sentido jurídico, situação que já é suficiente para se decretar a nulidade do lançamento por vício substancial insanável. O lançamento não permite uma cognição integral dos fatos pertinentes ao objeto da exigência fiscal, tampouco apresenta aptidão ao manejo e à aplicação do direito em toda a extensão e complexidade que a matéria sob apreciação fiscal envolve. Tendo acesso a toda a documentação contábil, comercial e fiscal da impugnante, não se desincumbiu o Fisco de demonstrar a ocorrência do substrato fático apto a suportar a exigência, restando carente de motivação válida o auto de infração objurgado. Evadiu-se a autoridade fiscal de perseguir a verdade material e demonstrar validamente a causa da autuação. Constata-se que a autoridade fiscal, ao apurar os tributos supostamente em aberto, partiu da diferença entre os valores declarados em DCTF e em DIPJ. Todavia, identificou débitos declarados em DIPJ, a título de PIS não-cumulativo do ano-calendário de 2003 que são, em verdade, o somatório dos valores atinentes ao PIS cumulativo e não-cumulativo declarados em DIPJ. Incorreu no mesmo erro atinente à apuração das diferenças de PIS não-cumulativo ao indicar como devedor créditos tributários de PIS não-cumulativo para os períodos de apuração 07 a 09/05, para os quais resta óbvio tratar-se de PIS cumulativo. Os vícios apontados são insanáveis e afetam diretamente os valores identificados como não recolhidos ao PIS não-cumulativo em todo o ano-calendário de 2003, bem como ao PIS dos períodos de apuração 07 a 09/05, indicados pela autoridade fiscal como sendo não-cumulativo, mas comprovadamente cumulativo. Em suma, a fiscalização não adotou os critérios legais de apuração da base de cálculo, exigindo o somatório das contribuições cumulativas e não-cumulativas, em dissonância com a materialidade objeto da autuação.

c) O auto de infração foi lavrado apenas no dia 30/12/2008, estando, portanto, atingidos pela decadência os créditos tributários em discussão cujos fatos geradores se deram anteriormente a 30/12/2003 (débitos de PIS, PA's 07/03 a 12/03).

d) Os valores identificados em DIPJ para o PIS não-cumulativo estão eivados de erro, pois não refletem a contabilidade da impugnante para os períodos de apuração de 07 a 12/2003. Inexistem valores a recolher em tais períodos de apuração, pois a eles já foram vinculados créditos decorrentes da aquisição de mercadorias, conforme a sistemática não-cumulativa, nos termos das informações lançadas no demonstrativo de apuração do PIS, Razão Analítico – PIS a recolher e Razão Analítico – Créditos de PIS sobre mercadorias adquiridas. Aduz que, de forma equivocada, declarou débitos de PIS não-cumulativo em suas DCTF, quando, em verdade, intencionava indicar os débitos como sendo PIS cumulativo. Igualmente, os recolhimentos

ocorridos sob o código de receita 6912 deverão ter alteradas suas destinações para o PIS cumulativo.

e) Trata da regularidade dos recolhimentos de Cofins sob o regime não-cumulativo no ano-calendário de 2004.

f) Houve a regularidade dos recolhimentos do PIS não-cumulativo no ano-calendário de 2005 (períodos de apuração 01 e 02/05). Sustenta que os créditos tributários estão extintos, uma vez que não identificou valores a recolher nos períodos de apuração 01 e 02/05. Para tanto junta as informações lançadas no demonstrativo de apuração do PIS não-cumulativo, Razão Analítico – PIS a recolher e Razão Analítico – Créditos de PIS sobre mercadorias adquiridas. Vinculou aos citados débitos créditos decorrentes da aquisição de mercadorias, sendo improcedentes tais exigências.

g) A autoridade fiscal indicou em seu termo de fiscalização valores supostamente devidos em relação ao PIS não-cumulativo referentes ao ano-calendário de 2005. Ocorre que tais débitos reportam-se, em verdade, ao PIS cumulativo, já havendo sido abordados anteriormente os equívocos incorridos pela autoridade fazendária. Ressalta que, em relação ao PIS cumulativo, já efetivou integralmente os recolhimentos cabíveis.

h) Trata da regularidade dos recolhimentos de Cofins sob o regime cumulativo no ano-calendário de 2005.

i) Tomando em conta os fundamentos acima declinados, pleiteia que seja declarada a nulidade do auto de infração, por vício substancial insanável. Sucessivamente, requer a improcedência do auto de infração.

Em face das alegações sustentadas pelo sujeito passivo, foi determinada, por intermédio do despacho de fls. 1.080/1.083, a realização de diligência para: a) aferir a concreta existência de créditos decorrentes da não-cumulatividade, referentes aos períodos de apuração de 12/2003, 01/2005 e 02/2005, bem como sua efetiva utilização, pela contribuinte, para extinção da respectiva contribuição ao PIS; b) relativamente aos períodos de apuração de 07, 08 e 09/2005, examinar, tomando por base a escrita da contribuinte, o quantum dos créditos tributários exigidos pelo lançamento de ofício e, notadamente, se os mesmos já haveriam sido extintos.

Em observância ao que foi requerido por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, foi expedido o Termo de Diligência de fl. 1.085, cientificado à impugnante em 03/05/2010. (AR de fl. 1.086), nos seguintes termos:

“(…) dou ciência dos despachos exarados nos processos já identificados (cópias em anexo).

Intimo, ainda, o mesmo a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os comprovantes dos recolhimentos dos tributos PIS (...) e

COFINS (...), consoante consta como efetuados nas impugnações e despachos.”

Em resposta, a impugnante apresentou o documento de fls. 1.087/1.089, datado de 20/05/2010, no qual informa que, “para melhor instrução do processo administrativo, (...) trará todos os fundamentos que indicam a improcedência do lançamento”, voltando a aduzir, contudo, as mesmas alegações já incluídas em sua impugnação, fazendo-as acompanhar, exclusivamente, de impressos relativos a comprovantes de arrecadação e DACONS.

Em 03/03/2011 (AR de fl. 1.128), a contribuinte foi cientificada do Termo de Diligência Fiscal de fls. 1.124/1.127, que a intimou, dentre outras, a adotar as seguintes providências: Efetuar demonstrativo de apuração do PIS cumulativo e não-cumulativo; e comprovar, por intermédio do Diário, devidamente registrado, e do Razão, como foi apurado o PIS cumulativo e não-cumulativo.

Em 17/03/2011 (AR de fl. 1.137), a interessada voltou a ser intimada (Termo de Diligência Fiscal de fls. 1.138/1.141) a apresentar, no prazo de dez dias, os documentos anteriormente requeridos pela autoridade fiscal condutora da diligência.

Em 29/03/2011, a interessada apresentou o requerimento de fl. 1.133, solicitando a prorrogação de prazo, por mais trinta dias, para apresentação dos documentos, havendo sido deferido o pleito no mesmo documento, como se vê no despacho ali lançado à mão pela autoridade fiscal. Em 27/04/2011, a contribuinte apresentou o documento de fls. 1.174/1.176, no qual afirma que entrega os documentos solicitados, aduzindo esclarecimentos. Consta daquele documento que são juntados DARFs, PER/DComps e Razão contábil das respectivas contas, contudo em relação ao Razão contábil, limitou-se a juntar folhas impressas intituladas Razão, correspondentes a demonstrativos supostamente extraídos do respectivo livro.

Em 18/05/2011 (AR de fl. 1.375), foi entregue à impugnante o Termo de Reintimação Fiscal de fl. 1.374, do qual consta:

“(...) intimo o mesmo a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os livros Diário (escrituração obrigatória) e Razão para evidenciar os demonstrativos que o contribuinte diz ter extraído do livro Razão.

Esclareço, por oportuno, que quando da auditoria todos os livros Diário e Razão foram colocados à disposição do auditor (...). Portanto, torna-se despropositado, para fins de comprovação, a juntada de cópias de demonstrativos (eles podem ser feitos a qualquer momento e não expressar a realidade dos fatos) sem haver comparação com o Diário.

Portanto, pela última vez (esta é a quarta intimação), reintimo o contribuinte a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os livros Diário e Razão onde estão registrados os dados constantes do citado demonstrativo.”

Em 01/06/2011, a autoridade fiscal emitiu o Termo de Encerramento de Diligência de fl. 1.376, no qual declara:

“O contribuinte foi intimado por 05 (cinco) vezes para apresentar os comprovantes dos recolhimentos dos tributos (...) e as provas de que o levantamento fiscal está incorreto, consoante afirma em suas razões de defesa.

Mesmo reiteradamente requerido, os livros Diário ou Razão não foram exibidos à autoridade fiscal. Para demonstrar a improcedência do lançamento fiscal, a interessada alega que suas DIPJs estão incorretas e confeccionou mapas que diz ser cópia do livro Razão (...).

Determina a autoridade julgadora (...) que seja apurado o quantum da contribuição remanescente. Este item fica prejudicado, uma vez que não posso atestar a veracidade dos mapas anexados pela defendente, em compará-los com os originais.”

Em 28/06/2011, a contribuinte apresentou o documento de fls. 1.380/1.381, do qual consta:

“Cumpre ressaltar que a intimação deu-se em Belém/PA, enquanto grande parte da área fiscal da empresa e profissionais estão localizados em São Paulo/SP e Brasília/DF. Assim, apesar dos esforços empreendidos, a empresa não conseguiu localizar e agrupar a documentação exigida (...), razão pela qual requereu, em 30.05.2011, via correios, a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a fim de que possa cumprir a referida exigência (...).

A fiscalização, no entanto, encerrou a diligência fiscal sem se manifestar ou observar o pedido de dilação da empresa (...).

Ocorre que, nesse interim, a empresa Requerente localizou a documentação em sua filial em Brasília/DF. Contudo, como se trata de documentação bastante volumosa e de difícil transporte e armazenagem – cerca de 250 (...) caixas de documentos – requer a verificação dos documentos no local onde se encontram, arcando a empresa com todas as despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação do fiscal responsável, se necessário.””

Conforme ementa reproduzida anteriormente, a DRJ cancelou o lançamento em relação aos períodos atingidos pela decadência (julho a novembro de 2003).

No recurso, a Interessada repetiu as alegações da impugnação em relação ao seguinte:

(a) o auto de infração é nulo, encontrando-se maculado por vício substancial insanável;

(b) o acórdão da DRJ/BEL ora em análise também é nulo, haja vista que se furtou a observar a documentação disponibilizada pela empresa, afrontando o princípio da verdade material, bem

como o da ampla defesa, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/1972. Imperiosa, portanto, a realização de diligência fiscal para análise da documentação disponibilizada pela empresa;

(c) a DIPJ não é instrumento hábil a constituir o crédito tributário, nem se reveste de caráter de verdade absoluta, admitindo prova em contrário, conforme atesta o próprio acórdão recorrido;

(d) o crédito tributário referente a dezembro de 2003 está fulminado pela decadência;

(e) a Recorrente realizou o recolhimento integral dos débitos objetos do lançamento.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

Os recursos satisfazem os requisitos de admissibilidade, deles devendo-se tomar conhecimento.

Em relação ao recurso de ofício, aplicam-se plenamente ao caso os fundamentos do acórdão de primeira instância, à vista da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal n. 8.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp 512840 / SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; DJ 23.05.2005 p. 194):

TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

5. Recurso especial provido.

Como o lançamento foi efetuado em 30 de dezembro de 2008, restaram decaídos os períodos até novembro de 2003, uma vez que o fato gerador do período de dezembro de 2003 ocorreu apenas no dia 31, ficando aquém dos cinco anos.

Dessa forma, já adentrando matéria relativa ao recurso voluntário, não ocorreu a decadência em relação ao período de dezembro de 2003.

Quanto ao recurso voluntário, afastam-se as alegações de nulidade da autuação.

A Interessada alegou que não teria havido, de fato, exame de sua contabilidade, embora a Fiscalização se tenha referido aos valores declarados em DCTF como os valores apurados de acordo com a contabilidade.

Do relatório fiscal, constou a informação de que os valores foram os constantes da escrituração fiscal.

Apesar do não atendimento reiterado da Interessada às intimações para apresentar documentação, foram apresentados, em relação ao ano de 2003 (fl. 730 do e-Processo), os livros Diário e Razão, em resposta à reintimação de fl. 714.

Da mesma reintimação constou informação de que seriam realizadas verificações preliminares em relação aos anos de 2001 a 2007.

Entretanto, não consta dos autos informação posterior sobre a apresentação de livros contábeis de períodos posteriores.

Portanto, de fato os valores foram apurados, ao que tudo indica, dos valores da DIPJ, sem uma verificação da contabilidade.

Nesse contexto, não há que se cogitar de nulidade da autuação, mas apenas da força probante que a DIPJ teria, com a finalidade de apurar as referidas diferenças.

A DRJ considerou que os valores declarados em DIPJ teriam valor de confissão de dívida.

Embora em relação a PIS e Cofins a DIPJ não tenha, de fato, tal finalidade (não visam as informações à constituição de crédito tributário), é certo que, como qualquer documento de apresentação obrigatória, presumem-se verdadeiros os valores declarados.

Nesse caso, é claro, a apresentação de prova contábil afastaria de pronto a presunção, pois a contabilidade tem uma força probante maior do que a DIPJ.

A presente questão, entretanto, não pode ser analisada separadamente da diligência fiscal requerida pela DRJ, que entendeu que a Interessada havia apresentado argumento suficiente para colocar em dúvida a apuração.

Entretanto, da diligência, resultou a não apresentação dos documentos contábeis, com a Interessada alegando havê-los localizado, mas ser muito volumosa, razão pela qual estaria à disposição para exame.

Portanto, o que se verifica, é que não se trata apenas de uso desidioso das informações da DIPJ, mas de uma falha sistemática da Interessada em atender às intimações, o que ocorreu tanto não ação fiscal quanto na diligência.

Nesse sentido, a Interessada não apresentou sequer uma demonstração específica de como a referida documentação comprovaria suas alegações.

Ainda em relação aos períodos de dezembro de 2003, de julho a setembro e dezembro de 2005, as alegações da Interessada, caso comprovadas, não implicariam nulidade da autuação, uma vez que apenas se constataria, especificamente em relação aos períodos mencionados, incorreção na apuração da base de cálculo e não vício insanável.

Não se verifica, assim, serem nulos o auto de infração e o acórdão de primeira instância.

Em relação ao recurso voluntário, parte já foi anteriormente abordada, especificamente no que diz respeito à decadência e à questão das provas.

Ainda em relação às provas, já no que concerne à diligência, alegou a Interessada que a razão de não conseguir localizar e agrupar a documentação teria ocorrido pelo fato de estar ela em Sp e Brasília.

Entretanto, inexistente uma relação de causa e efeito entre os fatos. Na atualidade, a transmissão de informações entre cidades distantes é muito fácil (telefone, Internet etc.) e não se vislumbra do fato de a documentação estar em Brasília a dificuldade atinente de se a localizar e agrupar.

Em relação ao prazo de dilação a que se referiu a Interessada, não se tratou do primeiro caso. Conforme já esclarecido, a diligência já se estendia por um ano e a Fiscalização teria que, numa ou outra hora, adotar um critério para finalizá-la.

Veja-se que, além do prazo já anteriormente concedido pela Fiscalização, a Interessada havia requerido mais prazo ainda para cumprir a intimação.

Note-se que inexistente previsão legal para o deslocamento de funcionário público por conta da empresa, conforme sua alegação. Pelo contrário, os princípios administrativos vedam comportamento semelhante.

Ademais, a Administração não poderia ficar à disposição da conveniência da Interessada, ainda que fosse possível a ela arcar com despesas de deslocamento e hospedagem de funcionário público. Portanto, a consideração de que já se havia finalizado a diligência não é uma “simples justificativa”.

Não se trata, ainda, de suprimir a possibilidade de prova.

Conforme esclarecido pelo acórdão de primeira instância, os documentos em questão deveriam ter sido apresentados com a impugnação de lançamento e, no caso dos autos, segundo a própria Interessada, somente foram localizados depois que se finalizou a diligência.

Fato que contrasta com a alegação da impugnação de que a documentação estaria à disposição da Fiscalização durante a ação fiscal.

Ainda assim, seria possível, em tese, a apresentação da documentação, desde que comprovada a impossibilidade idônea da não apresentação com a impugnação, do que nem cogitou a Interessada.

As regras do Decreto n. 70.235, de 1972, devem ser cumpridas e, no caso dos autos, os prazos concedidos pela Fiscalização foram mais do que razoáveis.

No recurso, a Interessada repetiu as alegações quanto a serem indevidos os valores lançados.

Tais argumentos foram os que levaram a DRJ a aprovar a diligência, objetivando a comprovação dos valores alegados, o que não foi possível devido à não apresentação da documentação antes do término da diligência.

À vista do exposto, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1999, para negar provimento a ambos os recursos.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO